



Decisão Monocrática 00237/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02995/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MARCIO GREIK ALVES DA SILVA

Tratam os autos de Representação, em face da Prefeitura da Serra, noticiando suposto mal-uso/aplicação do dinheiro público no combate ao novo coronavírus referente a contratos firmados com a empresa TBB Consultoria Empresarial e Comércio EIRELI, que tiveram por objeto a contratação, mediante dispensa de licitação, de máscaras em tecido lavável e capote impermeável e lavável.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou Parecer nº 01033/2022 opinando pelo conhecimento ou alternativamente pelo recebimento da manifestação como aditamento da representação, suprindo-se os requisitos de admissibilidade.

Considerando o Parecer nº 01033/2022 do Ministério Público de Contas, verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que

regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para a Secretaria Geral de Controle Externo para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação.

Em, 18 de março de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator